



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002549-81.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante CÁTIA REGINA DE AZEVEDO BELFORT DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002549-81.2022.8.26.0070
Apelante: Cátia Regina de Azevedo Belfort da Costa
Apelada: Light Serviços de Eletricidade S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50090)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Energia elétrica – Causa legítima para o débito não demonstrada – Ônus da fornecedora do serviço – Débitos relativos a consumo de terceiros posteriores à comunicação à empresa da desvinculação da consumidora em relação ao imóvel – Impossibilidade – Obrigação de natureza pessoal – Débitos inexigíveis – Repetição do indébito, de forma simples – Pretensão à restituição em dobro – Impossibilidade – Sem hipótese para aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC – Inscrição indevida do nome da consumidora – Dano moral caracterizado – Indenização devida, fixada em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada – Ação procedente – Sucumbência mínima da autora.

Correção monetária e juros de mora – Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do desembolso e do ato ilícito até 27.8.2024 – Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária – Inteligência da redada dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Correção monetária e Juros - Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a vigência da nova lei – Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser

adotados após a entrada em vigor da Lei.

Apelação provida, com observação.

Trata-se de apelação interposta por CÁTIA REGINA DE AZEVEDO BELFORT DA COSTA (fls. 208/220) contra a r. sentença de fls. 201/205, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais, Dra. Maria Esther Chaves Gomes, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Discorre sobre os fatos, alegando ter comunicado à empresa apelada sua desvinculação do imóvel, uma vez vendido a terceiro. Menciona os números de protocolo, questão sequer abordada na r. sentença, considerando se tratar de relação de consumo. Pontua se tratar de obrigação pessoal e não “*propter rem*”, tampouco oriunda de relação locatícia, como o precedente que fundamentou a improcedência da ação. Alega ser da empresa o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Alternativamente, busca a anulação da r. sentença e a reabertura da instrução, para que a empresa traga os registros dos protocolos aos autos. Postula a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 225/228, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe provimento.

Conforme consta na inicial, a autora não reconheceu o débito que gerou a anotação negativa em cadastro de proteção ao crédito.

Por sua vez, a apelada confirma a inscrição

negativa em órgão de proteção ao crédito, mas disse que agiu no exercício regular de direito, pois o débito decorreu de efetivo consumo de energia.

Não se nega validade aos registros digitais no tempo atual.

Ocorre que, no caso dos autos, a apelante trouxe na petição inicial vários protocolos que comprovariam ter ela comunicado a sua desvinculação em relação ao imóvel em favor de terceiro, ainda em janeiro de 2021, embora as cobranças posteriores tenham continuado em seu nome, até agosto de 2022, quando finalmente encerrada a relação entre as partes.

Nesse ponto, observo que apesar de a apelante ter relacionado diversos números de protocolo às fls. 02 de sua petição inicial (2154364555, 2154364864, 2154368971, 2154369473, 2255583748, 2255584064, 2255586572 e 2255587089), a apelada nada disse a esse respeito.

Conforme consta da petição inicial, *“a Requerente chegou entrar em contato com a empresa Requerida por diversas vezes com intuito de informar o equívoco ocorrido, inclusive as atendentes confirmaram o cancelamento da unidade à época, (...) todavia, as mesmas informaram que a unidade foi religada e os débitos estavam sendo gerados e deviam ser pagos (...), restando todas as tentativas infrutíferas”*.

Ao contrário, alegou em sua contestação que *“cumpre destacar que não há comprovação inequívoca – SEQUER MENÇÃO – que assegure a existência de contato da parte Autora com esta Ré. Pelo contrário, não há no sistema da Ré qualquer protocolo de reclamação, DEIXANDO A PARTE AUTORA DE JUNTAR PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO que comprovem eventual contato com escopo de solucionar a questão no âmbito administrativo”* (fls. 101).

A esse respeito, embora o MM. Juízo tenha observado na r. sentença que a apelante juntou contas da época aos autos, reputando estranha sua postura e contraditória ao seu argumento, ela também esclareceu às fls. 02 que *“devido a urgência no caso, haja vista o*

iminente risco de ter sua proposta de financiamento cancelado, a Requerente não viu outra alternativa, senão adimplir com as referidas contas e protocolar um novo pedido de encerramento da unidade consumidora”.

Contra tais argumentos, a prestadora de serviço público nada esclareceu ou trouxe aos autos, tendo a apelante comprovado os valores por ela pagos para minimizar seu prejuízo, dos quais agora busca a repetição.

Em que pesem as alegações da ré, diante da negativa da autora, como detentora do monopólio da informação, era ônus da concessionária demonstrar a legitimidade do débito de forma clara, a relação comercial de origem, bem como trazer aos autos informações referentes aos números de protocolos informados (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu.

Era indispensável a demonstração do efetivo benefício da consumidora em relação à prestação do serviço de energia no período questionado, o que não se fez.

E, como explicita a autora em sua inicial, o débito cobrado é referente à conta de energia elétrica de consumo posterior à sua desvinculação do imóvel pela alegada alienação a terceiro.

A esse respeito, observo que se trata de hipótese diversa da mencionada no precedente citado pela magistrada na r. sentença, relativo a relação locatícia, caso em que cabe ao proprietário informar a existência de locatário no imóvel a ser responsabilizado pelo consumo.

Aqui, a apelante deixou de ter qualquer vínculo com o imóvel pela negociação comprovada às fls. 11/12, não se justificando a imposição a ela de consumo de terceiro.

Aqui observo que, embora ela mencione a “alienação” a terceiro, do documento acima mencionado consta que se trata de escritura de declaração, em que Maria Teresa de Oliveira Freitas *“assume a inteira responsabilidade pelas declarações que ora faz de livre e*

espontânea vontade”, no sentido de declarar que *“se encontra em posse mansa e pacífica sem oposição de terceiros a mais de 01 (um) ano”*.

Consta ainda que *“tudo fará para a plena legalização da posse por ela exercida, mantendo-se no direito pleno usucapir, inclusive na propositura de Ação Usucapião Urbano”*.

Por fim, foi registrado que *“é do conhecimento pleno da Declarante que a presente escritura não possui valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo, tão somente, para a instrução de ação possessória própria”*.

Entretanto, o fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado, não havendo que se falar, pois, em responsabilidade decorrente de obrigação *propter rem*. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da Apelação Cível com Revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi.

Logo, fato é que a apelante comprovou sua desvinculação em relação ao imóvel, sendo matéria estranha aos autos a que título se dê a relação entre a terceira e o imóvel.

Com relação ao pedido de restituição dos valores pagos pela apelante quanto ao período questionado, a restituição dos valores deverá ser efetuada de forma simples, pois a aplicação da pena estabelecida pelo parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração inquestionável de má-fé, conduta desleal que não reputo presente na hipótese dos autos. Assim, nesse ponto o pedido é parcialmente provido.

Neste sentido:

“REPETIÇÃO - DOBRO - DOLO - AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. Para que se aplique ao caso o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, ou o artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (atual art. 940 do Código Civil vigente) é necessário a demonstração do dolo, ausente no

caso concreto. Preliminares rejeitadas. Recurso da autora improvido e apelo da requerida parcialmente provido” (TJSP, Apelação Cível nº 961.299-9/0, Rel. Des. Emanuel Oliveira, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/07).

Sem a demonstração de causa legítima para o débito, é indevida a inscrição negativa em nome da consumidora. Então, adequada a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a obrigação de cancelamento do registro negativo em órgão de proteção ao crédito.

Conforme assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”¹.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².

Yussef Said Cahali, por sua vez, em sua obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano; 2º) Condições pessoais do ofendido; 3º) Condições pessoais do responsável; 4º) Equidade, cautela e prudência; 5º) Gravidade da culpa

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

(...)»³.

Nesse contexto, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 5.000,00, quantia razoável e apta para indenizar a autora dos constrangimentos sofridos e desestimular a ré a praticar conduta semelhante.

Considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

³ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal devida deverá ser observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Assim, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar integralmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado, bem como para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, condenando a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do E. TJ/SP, a partir da sentença, incidindo, também, juros de mora desde a citação. Ainda, procedente o pedido de devolução dos valores pagos pela apelante, a serem restituídos de forma simples, e não em dobro como pretendido, caracterizada a sucumbência mínima da autora nesse ponto. Em consequência, condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação total, observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/24, quanto à incidência de juros e correção monetária.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator